



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Tramitação editorial:

Data de submissão: 22/07/2020

Data de reformulação: 11/08/2020

Data de aceite definitivo: 24/09/2020

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4124408>

Data de publicação: 23/10/2020.

DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: TEORIA E PRÁTICA

HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: THEORY AND PRACTICE

*Valquiria de Jesus Nascimento¹
Cinthia da Silva Barros²*

Resumo

O presente estudo visa explanar acerca dos Direitos Humanos no sistema penitenciário do Brasil no concernente aos vieses que perpassam a sua teoria e prática. Para este fim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro. Este artigo trata-se de uma revisão de literatura de abordagem qualitativa, através das bases de dados

¹ Mestranda em fundamentos e efetividade do Direito pelo Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da UniFG. Bacharel em Psicologia pela Faculdade Guanambi. Pós-graduada em Psicologia Forense e Jurídica pela Faculdade Unyleya. Pós-graduada em Psicologia Hospitalar pela Faculdade Unyleya. Psicóloga clínica. Docente e preceptora de estágios da UNIFG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5199787044763600>. E-mail: valquiria.nascimento@live.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5705-9551>

² Advogada OAB/BA. Mestranda em Fundamentos e Efetividade do Direito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário FG (PPGD/UNIFG). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora do ANDIRA, DAC, METAMORFOSE JURÍDICA, NEDEI e do ALFAJUS. Foi aluna especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Foi aluna especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7819022715720836>. E-mail: cinthiabarros.advogada@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0673-9047>

SciELO, LilacsPePsic e BVS. Inicialmente este artigo preocupou-se em apresentar as leis e acordos brasileiros a respeito dos direitos humanos, desde as leis mais generalistas até aquelas voltadas para as situações que dizem respeito às penitenciárias brasileiras enquanto instituições prisionais, realizando um percurso histórico de conquistas em direitos adquiridos. Em seguida, foi traçada uma discussão a respeito da ideologia que fundamenta o processo de segurança pública e o sistema penitenciário, perpassando o campo do invento e tudo aquilo que sustenta as prisões atualmente. Por fim, foi apresentada e discutida a realidade, no que tange à efetividade dos direitos adquiridos legalmente, em que vivem as pessoas presas no país. Destarte foi possível averiguar a inaplicabilidade de diversos Direitos Humanos no âmbito do sistema penitenciário brasileiro e a distância entre as garantias legais e a sua prática, compreendendo também a genealogia deste sistema.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Efetividade; Sistema Penitenciário.

Abstract

This study seeks to explain about Human Rights in penitentiary system of Brazil in relation to biases that pervades his theory and practice. To this end, the present study aims to analyze the applicability of Human Rights in the Brazilian penitentiary system. This article is a review of the literature of a qualitative approach, through the SciELO, Lilacs,PePsic and BVS. Initially this article was concerned to present the Brazilian laws and agreements to respect for human rights, since the laws more generalist until those facing situations that relate to the Brazilian prison while prison institutions, conducting a history of achievements in acquired rights. Then, it was traced a discussion of the ideology that underlies the process of public security and the penitentiary system, covering the field of invention and everything that sustains the prisons today. Finally, was presented and discussed the reality, regarding the effectiveness of legally acquired rights, in which people live trapped in the country. Thus it was possible to ascertain the inapplicability of various Human Rights in the context of the Brazilian penitentiary system and the distance between the legal guarantees and its practice, including also the genealogy of this system.

Keywords: Effectiveness; Human Rights; The prison system.

1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) adota e proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tal Declaração buscava garantir, de forma integral, os direitos humanos de todos os povos e nações, de tal forma que reduzissem as torturas e violências praticadas em distintas partes do mundo, afetando incisivamente a dignidade humana.

De forma mais incisiva com relação às práticas ditas delituosas, mas primando pela consonância com as preconizações da DUDH, em 1984, o Brasil promulga a Lei de Execução Penal (LEP) que, como o próprio nome sugere, trata as nuances relativas ao processo de Execução Penal da pessoa presa, condenada ou em situação de julgamento. Esta Lei aponta deveres, mas também direitos, como por exemplo, tratamento médico, assistência social, jurídica, religiosa, alimentação e higiene de qualidade compatível com a sobrevivência humana digna.

Não obstante, em 1984 é criado o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), um órgão executivo responsável por acompanhar e controlar a aplicação da LEP e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional do Brasil. Este departamento tem como objetivos primários o “isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de determinados presos”. A Missão do DEPEN é “Induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática”.

Apesar do objetivo, missão e responsabilidade de órgãos como o DEPEN, estabelecimentos de Leis, tal qual a Lei de Execução Penal ou ainda o acordo ofertado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o montante de denúncias de maus tratos, violências, abuso de poder ou condições sub-humanas às quais estão submetidas as pessoas presas é assustador.

Percebe-se que há uma contradição, quando depois de diversos avanços teóricos, criação de Leis, de Departamentos que fiscalizem estas Leis, acordos mundiais, entre outros, há ainda críticas e denúncias quanto à execução dos diversos direitos adquiridos. Emerge aí um lócus de dúvida quanto a efetividade e funcionalidade prática dos avanços teóricos adquiridos. Portanto, este trabalho visa estudar os Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro, no que concerne à sua teoria e prática. Trata-se de um estudo comparativo entre o que há pautado na teoria e o que, de fato, é efetivado.

A fim de englobar as questões supracitadas e fundamentar o que, de fato, ocorre quanto às distâncias da teoria e prática, tornou-se necessário a formulação de um problema de pesquisa capaz de contemplar a temática escolhida e responder estes embates práticos e ideológicos, e, por isto, desenhou-se o seguinte problema: como se dão as garantias dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro?

Considerando a existência de Direitos Humanos que sustentam as Leis brasileiras e considerando também as críticas levantadas a respeito da efetividade dos mesmos, este estudo assenta sua importância na averiguação e apresentação das possíveis falhas cometidas pelo Brasil enquanto estrutura penal que desinveste nas garantias dos Direitos Humanos enquanto investe em um sistema penitenciário pautado na punição como forma de combate à criminalidade e violência. Outrossim, este trabalho pretende provocar a discussão de possíveis reformulações do sistema penitenciário no país, atentando-se às garantias práticas dos Direitos Humanos e às medidas realmente necessárias para o combate à violência e à criminalidade, do país como um todo, sem negligenciar qualquer pessoa, por distinção de classe, raça ou cor, por exemplo.

Destarte, o presente trabalho apresenta com o objetivo primeiro o de analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro. E para isto, foi necessário realizar um percurso mais específico quanto ao conhecimento das questões legais, ideológicas e práticas envolvidas. Portanto, traçaram-se três objetivos específicos a fim de auxiliar na concretização do objetivo primário: estudar os dispositivos legais que garantem os Direitos Humanos no sistema penitenciário do Brasil; estudar a fundamentação ideológica do processo de segurança pública do sistema penitenciário no país; e, por fim, averiguar a qualidade de vida dos presos no Brasil.

Esta pesquisa trata-se de uma revisão de literatura, na qual foram avaliadas publicações referentes aos Direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, no tangente às suas teorias e práticas. A pesquisa se desenvolveu numa abordagem qualitativa, e conforme aponta Terence e Escrivão Filho (2006) houve priorização do

aprofundamento dos assuntos estudados, buscando ser o mais fiel e abrangente possível. Quanto ao tipo de publicação, foram considerados periódicos, artigos, dissertações, teses, livros e capítulos de livros, identificados através da base de dados Scielo, Lilacs e Periódicos Eletrônicos, Psicologia (PePsic) e Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Para identificar as publicações indexadas nestas bases de dados foram utilizadas as seguintes palavras chaves: “Direitos Humanos no sistema penitenciário no Brasil”, “Presídios no Brasil”, “Os presos no Brasil”, “Efetividade dos direitos humanos nos presídios brasileiro”, “Direitos Humanos, teoria e prática”, “a realidade do preso no Brasil” ou outros afins. Os dados foram analisados atendendo aos seguintes critérios: dados de identificação dos autores e dos artigos, o ano de publicação, título e periódico.

Por fim, vale ressaltar que é sempre urgente e necessário o desenvolvimento de pesquisas em áreas como esta, pois é preciso que os cidadãos estejam atentos aos processos de efetivação de seus direitos.

2. OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE GARANTEM OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Em 25 de Março de 1824 o então Imperador do Brasil, Dom Pedro I outorga o primeiro código penal do Brasil: a Constituição Política do Império do Brasil, que regulamenta no país os direitos e deveres para os cidadãos. O artigo 179 de tal documento preconiza que “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade é garantida pela constituição do Império”. De forma mais minuciosa, ainda apresenta neste artigo: a abolição dos “açóites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (parágrafo 19) e no parágrafo 21 defende a segurança, limpeza e ventilação dentro das cadeias (BRASIL, 1824).

Mesmo considerando os avanços que representaram a implantação do Código Penal do Brasil é preciso atentar-se que ainda assim havia promulgações necessárias para que, mesmo buscando a manutenção da ordem social, não se distanciasse da defesa da vida. Marcial (2003) aponta quesomente em 1890, com o segundo Código Penal do Brasil, é que a pena de morte foi abolida e o regime penitenciário adquiriu caráter de correção, ressocialização e reeducação da pessoa detenta. Em outras palavras, mais de sessenta anos foram necessários para que o Brasil se afirmasse e remodelasse seu código penal, de forma a minimamente, modelar o objetivo da privação de liberdade, a fim de que não fosse meramente um caráter punitivo.

Seguiu-se quase sessenta anos novamente até que em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Sua primazia circundava pelos direitos de todos os cidadãos a fim de garantir a sua integridade total enquanto pessoa e, o seu objetivo era de que a mesma se tornasse normativamente um propósito comum a todos os povos e nações. Diversos países apoiaram a Declaração e a adotou como lei entre seus povos, dentre estes, o Brasil. A DUDH declara, dentre outras primazias, em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948). Tal feito infere diretamente na garantia de direitos da pessoa humana, e respalda principalmente a pessoa presa, já que dá suporte à alteração do objetivo último do código penal, enquanto privação de liberdade para ressocialização e reeducação e não punição.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (1984) na resolução 39/46 em seu Artigo 1º designa o termo tortura como sendo:

Qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Em resposta a um cenário de denúncias de maus tratos e torturas em cadeias públicas e penitenciárias no Brasil, mesmo com leis e declarações que garantem a dignidade humana, fez-se necessário que em 2003, o Ministério da Justiça a fim de incentivar a aplicação de penas alternativas criasse o Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (BRASIL, 2005). Desta forma, consolidou-se um programa de averiguação de situações adversas aos Códigos e Leis que regem a execução penal.

O artigo 136 do Código Penal brasileiro define os maus tratos como crime passível de multa, detenção de dois meses a um ano ou reclusão de um a doze anos a depender da lesão causada. E define, então, os maus tratos como sendo exposição

[...] a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (BRASIL, 1940).

Os maus tratos exercidos em locais de responsabilidade estatal vinham também sendo praticados pelo corpo de funcionários do mesmo Estado, então, em 09 de dezembro de 1965 o Brasil sanciona a Lei 4.898. Esta Lei diz exclusivamente a respeito do abuso de autoridade, apontando como abuso qualquer atentado na ordem da “liberdade de locomoção”, “inviolabilidade do domicílio”, ordenamento ou execução de “medida privativa da liberdade individual, sem formalidades legais ou com abuso de poder”, submissão a vexame ou a constrangimento não autorizado legalmente, lesão à honra ou patrimônio pessoal, quando de forma abusiva ou desviante do poder ou sem competência legal, além de outros itens (BRASIL, 1965).

A ONU (1948) declara ainda em seu artigo III que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, de forma a não excetuar nenhuma pessoa, nem mesmo àquelas que por transgredirem a lei, estiverem presas. Especificamente às pessoas presas, o artigo XI desta Declaração defende que todo ser humano acusado de qualquer infração tem direito à presunção da inocência até que a sua culpabilidade seja legalmente provada.

Não obstante, a Lei de Execução Penal, em seu artigo X (BRASIL, 1984), por exemplo, trata da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, garantindo alimentação, vestuário, higienização, tratamento médico, farmacêutico e odontológico, gratuidade da justiça àqueles que se denominarem isento de recursos financeiros, além de instrução escolar, profissional, assistência social para reorganização quanto à vida fora da prisão e liberdade religiosa.

Por fim, o Brasil promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em 5 de Outubro do referido ano, mas, atualmente, quase trinta anos depois, não há outra promulgação que atualize aquela diante das especificidades sociais que o país tem enfrentado. A Constituição de 1988 prevê mais veementemente a seguridade dos presos, quando em seu artigo 5º dispõe do inciso XLIX para tratar do direito ao “respeito à integridade física e moral”; do inciso L para assegurar condições para que mulheres presas estejam com seus filhos nos períodos de amamentação; do inciso LXII para defender a comunicação imediata da prisão à família ou a quem for indicado pela pessoa presa.

A fim de resguardar o direito referente à integridade física, torna-se urgente e necessário que a pessoa presa seja submetida à realização de exame de corpo de delito, podendo ser realizado no momento de sua prisão ou de sua soltura, desde que seu estado de saúde seja verificado no período em que esteve sob custódia do Estado, já que isto supõe a responsabilização d’Ele. E ainda, no artigo supracitado, aponta-se:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (BRASIL, 1988).

Com relação à decisão sentencial, Lima (2016) aponta que gerir as provas de um sistema acusatório é função das partes envolvidas, de forma que o juiz se debruce na função daquele que deve garantir direitos e liberdades fundamentais. Este sistema passa a vigorar a partir da Constituição Federal, quando prevê expressamente a diferenciação nas funções de acusação, defesa e julgamento, em contraposição ao sistema misto que vigorava em consonância com o Código de Processo Penal.

Beccaria (2001) já ressaltava que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”. Em consonância com esta pontuação de Beccaria, está o artigo 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando alega que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para a sua defesa” (ONU, 1948). Em outras palavras, antes de o processo ser sentenciado em julgado não se deve aplicar qualquer pena ou culpabilização.

Continuando com a explanação do Manual de Direito Processual Penal de autoria de Lima (2016), é importante advertir que a pessoa, ainda que acusada tem direito de garantia legal à defesa técnica plena e efetiva, ou seja, não é suficiente a presença formal de um corpo defensor, mas é preciso comprovação da efetividade das atividades defensivas realizadas por este profissional, de forma que a garantia de tal direito seja plena.

O Artigo 41 da Lei de Execução Penal determina os direitos legais que possui a pessoa presa:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003). Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Desta forma, é possível notar que a privação de direito da pessoa presa deve ser somente ao que concerne a sua liberdade e não deve atingir outras garantias da pessoa humana, de tal forma que pode assim, ir a desencontro com as garantias legais e fundamentais, podendo fundamentar-se em violação de direitos.

As preconizações acerca das garantias dos direitos humanos aos presos no Brasil se estenderam com o passar do tempo, mas, ainda assim é notória a distância temporal entre um documento e outro. Por outro lado, percebe-se que, na teoria, as garantias dos direitos humanos se fazem claras e específicas. Afinal, é preciso compreender o intrínseco sentido do conceito de Direitos Humanos. Marmelstein (2008) apud Vitório (2011) problematiza que tal expressão diz respeito às:

[...] normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade de pessoa humana e limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Destarte, é fomentada uma discussão que promove a perspectiva de que os direitos humanos se fundam num equilíbrio constante entre preservar a dignidade humana e ao mesmo tempo, primar pelo limite de poder a fim de manter determinada ordem jurídica e, portanto, social.

3. A FUNDAMENTAÇÃO IDEOLÓGICA DO PROCESSO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Conforme aponta Coimbra et al (2008), os fundamentos dos direitos humanos se embasam nos ideias da Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade). Historicamente tais direitos se delinearão de forma que sejam reservados e garantidos para as elites sociais, em outras palavras, há, convencionalmente, uma explicitação de quais são os direitos e a quem devem ser concedidos. Deleuze (1992) pontua que desde a origem dos direitos humanos o seu objetivo vem sendo o promover uma utopia, na qual “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Art. 1 da Declaração Universal de Direitos

Humanos, 1948), sendo que sempre houveram os marginalizados que são excluídos desta prática.

A universalidade dos Direitos Humanos logo é questionada por Barreto e Wasen (2012), estes autores partem do princípio de que os direitos humanos estão embasados predominantemente em valores ocidentais, que logicamente são distintos dos demais valores que regem o restante do mundo. Para que estes valores sejam aceitos em todo o mundo, seria, eminentemente, uma ocidentalização da parte não ocidental, e, minimamente, uma coação opressiva deste povo.

Neves (2005, p. 5) defende que os direitos humanos estão assentados numa ideologia para além do poder social, também no respaldo de uma força simbólica que normativamente “pode exatamente servir à superação de situações concretas de negação de direitos”, além de servir à “manutenção da falta de direitos”. Para este autor, os direitos humanos perpassam o campo do invento realizado pela e para a modernidade, a fim de assegurar as diversas exigências sociais, e assim, faz emergir uma contradição: é estupenda a instituição de direitos numa ordem universal no âmbito social quando há uma heterogeneidade de pessoas e grupos no tocante às perspectivas normativas, valorativas e morais. Em outras palavras, pode se afirmar que, os direitos humanos não estão para um consenso normativo, mas se colocam no auge do conflito social.

Castelfranchi (2008) discute que tanto a punição, quanto o que as motiva vem sendo alteradas de acordo com o contexto social. Para este autor, no passado, a punição era executada como resposta vingativa, na qual a vítima, o soberano ou um coletivo se prostrava contra o réu. Com o tempo, passou a existir a chamada “retribuição”, tal qual a lei do talião (“olho por olho e dente por dente”), a pessoa que cometeu determinado crime, deveria receber em retaliação algo em troca de seu feito. Posteriormente, a punição passa a ser compreendida como educação às normas sociais, como intimidação, ou seja, conscientização compulsória das consequências dos seus comportamentos inadequados legalmente, como reparação ao estrago realizado, como impedimento da reincidência a partir do afastamento da pessoa com o meio social e, por fim, como reabilitação ou reeducação na perspectiva do arrependimento e comprometimento em não reincidir.

Foucault (1999) discute a diferença entre as formas de punição anteriores e as atuais de uma forma mais filosófica, para ele, agora a punição deixou de se fazer incisiva no corpo, e atua profundamente na alma. Este autor considera que há, claramente, uma substituição ideológica e prática dos objetos de punição, que não servem para sancionar a infração, mas como controle dos corpos daqueles que a cometeram e que serve com reafirmação judicial do poder que se reorganiza à um superpoder simbólico, de forma que a exposição da punição mais que a sua função de não reincidência na pessoa punida, serve como manifestação de seu poder simbólico, gerador de medo naqueles que assistem. Quanto aos objetivos obscuros da punição, ele (p.37), afirma que há uma perspectiva de punição em forma de suplício, que seria o correspondente à uma punição corporal, mas não se trata de qualquer tipo de punição: “O suplício penal [...] é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune”.

A instituição prisional tratava-se e trata-se ainda de um “panoptismo”, tanto em seu formato físico, quanto em sua perspectiva fundamental ideológica:

Esse espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os indivíduos estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem divisão, segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente localizado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos – isto tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar (FOUCAULT, 1999, p. 163).

Destarte, instaura-se um conflito, como estuda Passeti (2008): os direitos humanos, ao mesmo tempo em que embasam fiscalizações das práticas abusivas do aprisionamento, da justiça penal e dos regimes totalitários políticos, sustentam, ineficientemente, um papel de impedir a institucionalização de medidas de segurança do Estado que legitimam práticas discriminativas e de tortura, que por ora emergem em países que, até mesmo tenham firmados acordos e leis que corroboram com a DUDH. Formou-se, então, universalmente uma sociedade de controle diante de um consenso cultural cidadão referente aos direitos e as penas. Entretanto, o resultado de tal controle e penalização foi oposto ao esperado: “ela deixou de ser a expressão do medo e da revolta contra o insuportável [...] e se tornou uma empresa e um oportuno aparato jurídico, assistencial, social e diplomático nas mãos dos presos”. Em outras palavras, esta sociedade de controle contribuiu incisivamente para que os presos desenvolvessem um maior domínio sobre a repressão, violência e até mesmo o tráfico de drogas.

Retornando à Foucault (1999), pode-se compreender que todo este controle emanado socialmente dentro das prisões, cadeias públicas, penitenciárias, enfim, instituições prisionais, eram locais de sequestro, nomeados por ele de “Instituições de Sequestro” destes corpos e almas dos que ali se viam obrigados a tal confinamento. Tratava-se de sequestrar mais que corpos, dignidade, alma, vida, ou seja, perpassava as ideias primárias de punição e tentativa de não reincidir, era mais que a Lei do Talião, era uma ideologia obscura por trás de castigos, punições e tortura, para além de uma consequência de ato infracional.

A prática se desenvolveu diferente das preconizações teóricas, seus embasamentos, apesar de plausivelmente deverem se sustentar nas leis e garantias a este respeito, se pautaram em outras vertentes, de caráter populista e socialmente construído. “A prisão surgiu no fim do Século XVIII e princípio do Século XIX com o objetivo de servir como peça de punição” (SANTOS, 2005p. 1), corroborando, Foucault (1999) aponta que seu foco está assentado também na tortura e vigia, de forma que se detenha sobre a pessoa um poder capaz, inclusive, de paralisá-lo, diferentemente do ideal de correção e reestruturação, reeducação e reinserção social. Foucault (1987, p.196) ainda evidencia que a prisão traduz “a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira”.

Coimbra et al (2008) afirma ainda que, a partir do

[...] momento em que a prisão passa a ser instrumento principal de castigo torna-se necessária a construção de uma máquina jurídica e judiciária forte configurada nos procedimentos dos tribunais, de seus especialistas em políticas penais e em comportamentos e virtualidades humanas.

Para a autora supracitada, a sociedade está como espectadora de uma busca incessante por penalizações mais duras e severas em nome de uma ordem social, mas que fundamenta um quadro de vulnerabilidade, vitimização e deficiência. Instaura-se socialmente um círculo vicioso, onde há a produção de um

dano/vulnerabilidade para que assim, haja um trabalho em torno da reparação/reabilitação.

Continuando esta discussão, Assis (2007) discute que o processo de segurança pública e o sistema penitenciário se pautam num pensamento proveniente da filosofia do capitalismo, de forma a se enquadrar nas ideologias das classes elitistas e dominantes, com um fim exclusivo na concentração do capital e consequente aumento na desigualdade social, de tal forma que os pores sejam “lançados a sua própria sorte”. Não sem motivos, o sistema penal e prisional atinge seletivamente as camadas mais vulneráveis socialmente.

Financeiramente também é menos interessante para os cofres públicos aumentar o número de presos no país. “Nos presídios federais o custo de um preso por mês beirava [...] o valor de R\$3.300,00, enquanto com alunos do ensino superior, eram gastos mensalmente cerca de RS1250,00” (DUARTE; BENEVIDES, 2011 apud BRITO, 2013, p. 17). Ou seja, o investimento em educação apresenta um custeio menor, quando comparado ao de um preso, ressalvando que a comparação se deu em um nível de ensino superior, e em nível médio seria menor ainda o custo.

Dotti (2003) realiza uma análise com relação à administração da justiça penal e conclui que diferente de seu modelo antigo, no qual havia a necessidade de conscientização das pessoas presas, emerge atualmente, dois objetivos bem distintos. O primeiro objetivo é a execução a partir da ideia de “justiçamento social”, que são determinados pela mídia de forma sensacionalista que ao mesmo tempo em que subverte o princípio da presunção de inocência, “alimenta a fogueira da suspeita que é a justiça das paixões, consagrando a responsabilidade objetiva”. E, o segundo, é a anarquização (desorganização) das formas de controle da criminalidade e violência, estimulação do discurso político e por fim, deixar emergir a ausência de uma política criminal numa esfera governamental.

Dotti (2003) traduz ainda que, as crises, rebeliões e as ditas desobediências das pessoas presas, que cada vez toma mais espaço e frequência, nada mais são que o retrato da desobediência secular do Estado e de seu corpo executivo em dar efetividade às leis. Por fim, aponta que as leis perderam o objetivo primário de se fundamentar como normas para se consolidar como privilégios elitistas políticos.

Mario Ottoboni (2001) apud Camargo (2006) ressalva que a pessoa presa tem sua condenação pautada na imposição da sociedade, desta forma a sua recuperação é uma ordem moral, da qual não deve haver escusa de qualquer envolvido. A ideia de proteção social só terá sua completude a partir do momento em que a pessoa que realizou algum delito for recuperada, e então se esbarra em uma contradição: “a prisão existe por castigo e não para castigar”. E desta forma, instaura-se um processo longuíquo e árduo, no qual o Estado incessantemente se escusa de sua obrigação quanto à pessoa presa, a falta de novos estabelecimentos resulta na superlotação, carece de capacitação profissional, higiene e assistência e excede-se em corrupção. Destarte, o resultado é que a prisão torna-se uma fábrica de pessoas capazes de delitos cada vez mais graves e que, mesmo dentro das cadeias, continuam na prática de crimes e comando de quadrilhas.

Beccaria (2001, p. 40) vai além dessa perspectiva de Ottoboni, ele fundamenta uma crítica sobre as relações que há entre os dispositivos legais e os verdadeiros ideais do serviço prisional:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantem as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.

Corroborando com esta perspectiva de Beccaria, Verani (2010, p. 22), afirma que “a prisão é uma farsa”, pois não efetiva a ideia de passar segurança, justamente porque este não é o seu objetivo. Entretanto, a sociedade compreende o objetivo da prisão como sendo este da manutenção da segurança pública e, portanto, defende o aprisionamento, condenação e aplicação de penais cada vez mais severas e rígidas; mas, não sendo o este o fim real das prisões, o único produto é o despedaçar das pessoas e a utopia da punição.

Não obstante, a ideologia do processo penal, conforme aponta Bezerra, Haas e Leite (2011), permite confundir os valores morais e sociais com o processo de delinquência, de tal forma que, a sociedade se respalda num arcabouço penal se abstendo da crença na capacidade de ressocialização da pessoa que cometeu algum delito e concomitantemente nega os princípios basais do próprio sistema penal.

Silva (2010) lembra que, considerando o dogmatismo penal no Brasil, a pena apesar de ter um fim na recuperação da pessoa que cometeu algum crime, ela não se sustenta, pois, perde a capacidade de prevenção já que o ato já aconteceu e, portanto não é possível mais a prevenção, talvez, tratamento. Pensar a ressocialização é ir de encontro com a perspectiva de alterar o caráter da pessoa para que ela não reincida e esta ideia se esbarra no princípio da dignidade humana, que permite a qualquer pessoa ser o que é, inclusive de ser ruim, perverso, mau.

Sandel (2013) crítica que os direitos humanos estão sustentados não por um utilitarismo, já que defende todos os seres humanos de forma universal, porém, ele se respalda numa máxima utilidade que é o bem estar geral da nação, como sendo, em verdade, a felicidade da maioria da sociedade. Destarte, ele questiona a base moral dos direitos humanos e sua resposta vem da ideologia libertária: “as pessoas não deveriam ser usadas como meros instrumentos par obtenção do bem-estar alheio, porque isso viola o direito fundamental da propriedade de si mesmo”. Na concepção de Sandel, cada pessoa tem de si o sentimento de pertença, e, portanto, não pode estar à disposição da sociedade como um todo, como quando os direitos humanos se respaldam num bem estar majoritário e não total, afinal, as minorias consequentemente são rejeitadas, escusadas, em nome do bem estar geral.

Perquirindo ainda a respeito da perspectiva moral, Nietzsche (2009) realiza um estudo genealógico da moral e afirma que toda esta perspectiva de valores morais e éticos que permeiam a sociedade atualmente, tem sua origem numa base religiosa. O termo “bom” definia aqueles que eram nobres, poderosos, de alguma forma, superiores, “caros aos deuses”, e, em contrapartida, estavam os vulgares, plebeus, chamados de “ruins”. Esta divisão moral ocorreu há muito e se esbarra numa moral escrava, que por si justifica o número exorbitante e majoritário de negros, pobres e vulneráveis em instituições prisionais, e sempre à mercê dos direitos.

4. A REALIDADE DA PESSOA PRESA NO BRASIL

Lourenço e Almeida (2013) realizam um estudo onde discorrem sobre a formação de “gangues prisionais” que é o nome que eles atribuem às pessoas presas enquanto uma organização coletiva. Tal organização é apontada por estes autores como uma grave problemática na perspectiva da administração dos sistemas prisionais, mas, ao mesmo tempo, é percebida por eles como um possível mecanismo de governança capaz de gerir a ordem interna do presídio, bem como mediar conflitos e gerenciar mercados ilícitos.

Em seus estudos, estes autores defendem que é quase que inevitável que as pessoas quando presas desenvolvam artifícios para buscarem autoproteção dentro daquele sistema. Pois, como é discutido nos escritos destes autores, o Brasil não dispõe das condições mínimas para a provação de liberdade mediante as preconizações estipuladas nas leis do país, e possui uma série de acusações referentes às torturas e maus tratos. Outro quesito levantado por Lourenço e Almeida (2013) é a proporção, sempre crescente, de um público socialmente vulnerável e higienizado pelo Estado que constitui as instituições prisionais brasileiras, o que só fomenta o desenvolvimento de práticas econômicas lícitas e ilícitas.

Nesta mesma perspectiva, Alvim (2006) enfatiza que a população presa no Brasil, é em sua maioria constituída por jovens da realidade social mais empobrecida, socialmente às margens, com histórico familiar desestruturado e que não tiveram oportunidade quanto à formação educacional e/ou profissional. Com este quadro atrelado às condições sub-humanas, onde as pessoas presas não possuem alternativas além de se amontoarem em espaços mínimos, por exemplo, torna-se ineficiente a ideia de ressocialização daqueles sujeitos.

O Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen) em seu senso sobre 2014, aponta que o Brasil possui uma população prisional de 607.731 pessoas, sendo que as vagas são para 376.669 pessoas, confirmando um déficit de 231.062 vagas e 161% de taxa ocupacional. O InfPen demonstra também que o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia, mas foi o único dentre estes que apresentou crescimento (33%) desta população entre 2008 e 2013. Outro dado relevante é que 56% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuem entre 18 e 29 anos, 67% são pessoas negras, enquanto esta população soma 51% do número total de brasileiros. Por fim, vale ressaltar que o tipo de crime que apresenta maior índice é o tráfico (27%). Quanto às questões ligadas à educação e trabalho enquanto lócus de ressocializações dentre destes espaços, somente 10,7% das pessoas presas estão inseridas em atividades de cunho educacional e 22% inseridos em oficinas de trabalho.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais (ASSIS, 2007).

A aplicação de penas e medidas protetivas (2014, p.11), através do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA) observa que 43,1% das pessoas presas possuem somente ensino fundamental incompleto, 19,7% fundamental completo, 9,2% médio incompleto e 11,2% médio completo, enquanto apenas 2,3% possuem ensino superior completo e 1,7% ensino superior incompleto.

Apesar dos dispositivos legais que garante direitos à todos os cidadãos, inclusive, especificamente às pessoas presas, a realidade no Brasil é bastante distinta, Assis (2007) discute que na área da saúde, por exemplo, são negligenciadas quando as celas se constituem na precariedade, insalubridade, na predisposição de proliferação de epidemias, doenças devido à superlotação; especificamente, a saúde bucal resume-se em extração dentária; A maioria das prisões não possuem tratamento médico-hospitalar . O autor citado relata ainda a má alimentação da pessoa presa, o sedentarismo, falta de higienização do ambiente e da própria pessoa e o uso de drogas como causas das péssimas condições de saúde oferecidas. Ele ainda quantifica que aproximadamente 20% das pessoas presas no Brasil são estimadas como sendo portadoras do HIV e possivelmente, suas causas estão ligadas às práticas homossexuais, à violência sexual praticada por outras pessoas presas e a uso de drogas injetáveis.

Assis (2007) continua a reafirmar a negligência quanto às garantias dos Direitos Humanos à pessoa presa:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

É preciso ressaltar a importância do trecho destacado acima e salientar como o autor que tais abusos e torturas além de serem praticados por outras pessoas presas, são também realizados por agentes penitenciários e policiais em nome da disciplina e controle. Corroborando com esta perspectiva, Dotti (2003) revela que as rebeliões que ocorrem nas instituições prisionais estão ligeiramente ligadas às denúncias de superlotação dos cárceres e a violação dos direitos fundamentais. Corroborando, Oliveira (2007) especifica outras causas das rebeliões: solicitações para receberem visitas de filhos, de disposição de serviços de saúde, disposição de material higiênico, melhores condições alimentares e banho de sol por duas vezes na semana.

Não obstante à superlotação das prisões e os outros problemas supracitados, Marcial (2003) leva em consideração a inadequada formação e preparo ético diário aos agentes penitenciários quanto às suas abordagens aos indivíduos presos, o que afeta inevitavelmente a ideologia de reintegração e ressocialização social daqueles sujeitos de direitos. Cabe ainda, para este autor, a ressalva de que há uma revolta também pela inserção de pessoas acometidas por alguma particularidade no lócus mental nos mesmos presídios que os que não apresentam tais particularidades, o não dar conta de lidar com aquela situação contribui nas revoltas e rebeliões.

Continuando, Castro (1991) pontua que há um autoritarismo e dominação dentro destas instituições advinda dos próprios indivíduos que a compõem enquanto presos e, conforme rege a ideologia política de funcionamento institucional, a equipe dirigente não interfere nestas situações e as encara como uma moeda de troca, seja por vantagens pessoais ou receio do descontentamento de uma massa em revolta.

Com relação ao trabalho ou laborterapia que é a profissionalização enquanto atividade ocupacional, Camargo (2006) pontua que apesar da obrigação legal de dispor de oportunidades de trabalho às pessoas presas condenadas, não há circunstâncias de trabalho suficientes para todos, negligenciando assim mais um direito.

Trata-se da instauração de uma crise antiga que se sustenta na negligência de disposição de recursos humanos e materiais. Oliveira (2007, p.2) incisivamente contribui com esta discussão apresentando sua visão da realidade carcerária no Brasil, que ele caracteriza como sendo arcaica:

Os estabelecimentos prisionais na sua maioria representam para os apenados um verdadeiro inferno em vida, onde o recluso se amontoa a outros em celas totalmente sujas, úmidas, anti-higiênicas e principalmente, superlotadas, de tal maneira que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto os outros revezam em pé. O cotidiano nas unidades penais é atravessado por conflitos, saudades, revoltas, violências, depressões e brigas, sendo também é um cotidiano regido por regulamentos, normas, relações de poder que dificultam e proíbem as mais diversas atividades, um cotidiano no qual a meta fundamental é evitar problemas e, sobretudo, dominar e controlar o apenado.

Esta ideologia está tão enraizada que a sociedade se organizou culturalmente, segundo este autor, de tal forma que a sua revolta e indignação se sustentam no medo e no desejo de controle das pessoas presas, e as demais questões que envolvem os direitos fundamentais, são questionadas por uma parcela restrita da população: os familiares das pessoas presas.

O Estado, segundo Santos (2005) quando sentencia a condenação de uma pessoa que cometeu algum crime contra a sociedade, sentencia em verdade a privação de liberdade deste sujeito, e diante dos objetivos e leis destinadas à este fim entende-se que após o pagamento de sua pena, este indivíduo estará apto ao retorno de sua vida em sociedade. Entretanto, esta reeducação social ou preparo para o retorno do convívio harmônico na sociedade apesar de ter respaldo teórico, não é efetiva na prática, pois:

a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é sua reeducação, mas sim com a privação de sua liberdade. [...] Enquanto isso a reincidência criminal cresce a cada dia, e na maioria das vezes constata-se que o indivíduo que deixa o cárcere após o cumprimento de sua pena, volta a cometer crimes piores do que anterior, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social (SANTOS, 2005, p.4).

As práticas frequentes de tortura, maus tratos e negligências das mais variadas formas que ocorrem nos sistemas prisionais do Brasil, não se desenvolvem de forma esporádica, de acordo com Pedroso (1997) existe, de forma velada, uma geopolítica que vem sustentando estas práticas até os dias atuais. Para esta autora, quando no século XIX inicia-se a ideia de reclusão, ela emerge como higienização das ruas numa busca de promover uma ordem social diferenciada. Havia um autoritarismo instaurado que, utopicamente, se respaldava no distanciamento daqueles sujeitos ditos perigosos dos homens ditos bons socialmente.

Por fim, Castro (1991), observa que o próprio convívio social, da forma que se constitui dentro das instituições prisionais, é o motor da violência, não somente do seu exercício, mas também de sua produção e reprodução. Trata-se assim, de uma questão instaurada institucionalmente. A autora em questão, diferentemente da maior das demais que estudam a prisão brasileira, destaca a violência sutilmente velada nestes espaços. Para ela, trata-se dos “mecanismos, estratégias, táticas tanto de controle da massa carcerária por parte da equipe dirigente, quando de construção de experiência: a de dominação e sujeição daqueles que vivem sob tutela e abrigo da prisão” (p.57).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade do sistema prisional no Brasil é, minimamente, caótica:

No país, infelizmente, a política carcerária sempre esteve relegada a um plano secundário, entrave este que dificulta a implementação de políticas públicas penais. Por isso mesmo não é novidade o fato de que os estabelecimentos prisionais constituam um espaço propício para a produção e reprodução da violência. Os maus-tratos, a superlotação, a precariedade das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem dentro dos sistemas penais, contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que, revela a incapacidade, a incúria do poder público em gerenciar o contingente populacional carcerário e em assegurar o cumprimento da Lei de Execuções Penais – LEP (OLIVEIRA, 2007, p. 4).

Não obstante, a autora supracitada explica que esta falta de priorização das políticas públicas voltadas para o sistema prisional se deve ao desinteresse público e da sociedade, em geral, em dar visibilidade e direitos aos estigmatizados, socialmente vulneráveis, vítimas do preconceito.

Assis (2007) estende suas explicações para tratar da ineficiência do sistema penitenciário brasileiro, enquanto resultado da segregação social. Este autor afirma que, apesar de não haverem dados oficiais, há estudos capazes de apontar que “no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornaram a sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão”. “É estupidez imaginar que homens amontoados como animais enjaulados podem um dia voltar à sociedade recuperados de seus erros” (ALVIM, 2006 p. 2). Em outras palavras, trata-se de uma discrepância do real objetivo da prisão, quando analisado o viés prático.

Outrossim, Marcial (2003), contribui demonstrando que não deve-se atribuir a reincidência da pessoa presa somente à falência do sistema penitenciário, para a autora é válido analisar os aspectos pessoais, políticos e sociais que podem estar envolvidos neste processo.

Em consonância com a autora supracitada, Santos (2005, p. 4) relata da necessidade de traçar um perfil populacional das penitenciárias do Brasil, e, em seus estudos demonstra que, majoritariamente, o cárcere brasileiro é constituído por jovens de até trinta anos de idade e com baixa escolaridade, sendo que “97%/ são analfabetos ou semi-analfabetos” e os demais, são, quase em totalidade, aqueles que não tiveram condições, pelas mais variadas justificativas, de concluir os estudos.

Dotti (2003, p.8) afirma que há uma crise penitenciária e que esta não se respalda na falta de leis, mas na “desobediência secular” por parte do poder público e seus agentes enquanto instituições que devem garantir a sua efetividade. Este autor pontua ainda que, trata-se de uma perspectiva com raízes na história do país e que perpetua de forma negativa na atualidade.

Destarte, como verifica Bezerra, Haas e Leite (2011), há um desvio de conduta que engloba o cárcere no sistema prisional, mas que tem uma relação direta com a sociedade. Tal relação é capaz de influenciar de forma estigmatizada o sujeito enquanto parte deste sistema, inicialmente a partir de meros julgamentos, para a posteriori usar da condenação formal, o que provoca, conseqüentemente um para além do cárcere, pois, quando se encerra a pena privativa de liberdade indicia-se as dificuldades de reinserção social devido aos preconceitos, estigmas e etiquetamento ou labelling approach.

Becaria (2001) defende que as leis podem sim se respaldarem em indícios mais brandos, mas, para que isto possa acontecer é necessário que as prisões rompam com a sua apresentação enquanto instituição de fome e desespero, que as penas se reorganizem em maior brandura e desenvolva-se piedade e compaixão entre aqueles que são responsáveis pelas execuções das penas.

Corroborando com Becaria (2001), Mazoni e Fachin (2012) apontam a necessidade de conscientização com relação a real aplicabilidade do sistema penal. Para estas autoras é emergente perceber a ideologia de controle que se encontra encoberta, pois somente assim, será possível que o Texto Constitucional seja, de fato, a base que sustente a Ordem Econômica e, por fim, que seja realmente afirmado e garantido o direito de justiça social. Trata-se de desvendar, analisar e reordenar as relações de poder envolvidas e, conseqüentemente, fazer uma reorganização com a criminalização, já que parte-se do pressuposto de ordem hierárquica oposta, não mais os vulneráveis que estão na base da pirâmide, mas o topo, os colarinhos brancos.

São diversas as afirmações com o objetivo de modificar os problemas relativos à efetividade dos direitos humanos e aplicabilidade das leis penais:

A fim de superar as dificuldades impostas à universalidade dos direitos humanos, diferentes autores propõem uma política cosmopolita dos direitos humanos. Essa política de direitos humanos calcada em um novo cosmopolitismo requer, de um lado, a ampliação das concepções desses direitos de maneira a evitar imposições e rejeições etnocêntricas. E de outro lado, impõe a necessidade de articular as exigências de liberdade, igualdade e solidariedade, de participação, reconhecimento e redistribuição. Um dos pressupostos de uma política cosmopolita dos direitos humanos deverá ser, portanto, o reconhecimento dos diferentes modos de conceber o humano a partir das suas conexões, vinculações e identificações com territórios, memórias, histórias, pertencas sociais, a fim de que seja forjado o sentido das relações entre os seres humanos e o mundo (BARRETO E WASEN, 2012, p. 7200).

Ainda que vários autores apresentem suas perspectivas, é importante salientar que há uma finitude comum entre eles que é a compreensão da ineficácia das leis e a notoriedade de uma disparidade entre teoria e prática, de tal forma que avançam quanto aos ideais de unir tais lócus: “se as leis são ineficientes para conter a escalada do crime em nossas cidades, não se trata de mudá-las simplesmente, mas, sobretudo de colocar em prática as leis que assegurem respeitabilidade humana” (VARELLA, 2002).

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. **Revista DireitoNet**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presos-brasileiro>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984 – Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: <http://www.ovp-sp.org/lei_resoluc_onuxtort.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, out. / dez 2007. Ano XI, n. 39. P.74-78. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwi635GazZ7YAhUCNZAKHYdnC_IQFggqMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.jf.jus.br%2Fojs2%2Findex.php%2Frevcej%2Farticle%2Fdownload%2F949%2F1122&usq=AOvVaw2Jk0nh9nqn7q9GBjWccqza>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BARRETO, Vicente de Paulo; WASEM, Franciele. Entre duas escrituras: multiculturalismo e direitos humanos. **RIDB**. Rio de Janeiro, 2012. Ano 1, n. 12, p. 7181-7214. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7181_7214.pdf>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição RidendoCastigat Mores. São Paulo: 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BEZERRA, Alves Edson; HAAS, Rosangela Londero; LEITE, Caio Fernando Gianini. Labelling approach ou teoria do etiquetamento. **DireitoNet**. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6204/Labeling-Approach-ou-etiquetamento>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, DF: Senado; 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.shtm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRASIL. Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940 alterado pela lei nº 9.777 em 26.12.98. Código penal brasil. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRASIL. Portaria MJ nº 1.283 de 30 de junho de 2005. Aprova o regime interno da comissão nacional de apoio ao programa nacional de apoio e acompanhamento de penas e medidas alternativas. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=193810>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

BRITO, L.M.T. de. Redução da maioria penal, para quê? In: Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p.15-18.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional no Brasil.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em:

<<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>.

Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

CASTELFRANCHI, Yuri. Da fogueira à pulseira eletrônica. **ComCiência**. N. 98.

Campinas, 2008. Disponível em:

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAexBcAJ/fogueira-a-pulseira-eletronica>>.

Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. Ciranda do medo: controle e dominação no cotidiano da prisão. **Revista USP**. São Paulo: 1991. P. 57 – 64. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25548>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; LOBO, Lília Ferreira; NASCIMENTO, Maria Lívia do. **Por uma intervenção ética para os direitos humanos**. Psicologia Clínica (online). 2008, vol.20, n.2, pp.89-102. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200007>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

DELEUZE, Guatarri. Controle e devir. In: **Conversações**. Rio de Janeiro: ed.34, 1992.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. **Revista Democracia Digital**. Santa Catarina, 2003. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, 1999. Editora Vozes. 20ª ed. Disponível em:

<<https://comunicacaodasartesdocorpo.files.wordpress.com/2013/11/foucault-michel-vigiar-e-punir.pdf>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 4.ed. Editora JusPodivim: Salvador, 2016.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALMEIDA, OdilzaLines. Quem mantém a ordem, quem cria a desordem: gangues prisionais na Bahia. **Revista USP**. São Paulo, 2013. V. 25, n. 1. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69032>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 132, 15 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4458>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

MARMELSTEIN, George, 2008, p. 20 apud VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido, 2011, sem paginação. Cf., Ibid.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira. ; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **REVISTA DE DIREITO PÚBLICO**, LONDRINA, V. 7, N. 1, P. 3-18, JAN./ABR. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_depen.pdf>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. N. 4, out-dez 2005, Salvador. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

NIETZSCHE, Frederich Wilhelm. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OLIVEIRA, Hilderine Câmara de. A falência da política carcerária brasileira. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luís, 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020..

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

PASSETI, Edson. Punição e sociedade de controle. **ComCiência**. Campinas, n. 98, 2008. Disponível em <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**. São Paulo, 1997. n. 136. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

Pesquisa. **Tempo soc.**, São Paulo , v. 3, n. 1-2, p. 7-40, Dec. 1991 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701991000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.
SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Sintia Menezes. Ressocialização através da educação. **DireitoNet**. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

SILVA, Haroldo Caetano da. Mesa – estado penal e funções do cárcere na contemporaneidade: produção de subjetividade e de criminalidade. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Org.). **Atuação do psicólogo no sistema prisional**. Brasília, 2010. p. 19-24.

TERENCE, Ana Cláudia Fernandes; ESCRIVÃO FILHO, Edmundo. Abordagem quantitativa, qualitativa e a utilização da pesquisa-ação nos estudos organizacionais. In. ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 26., 2006, Fortaleza. Anais... Fortaleza, 2006. p. 1-9.

VARELLA, Drauzio. Do sistema penitenciário brasileiro e das leis que não se cumprem. In: **Jornal folha de São Paulo**, São Paulo, abr. 2002.

VERANI, Sérgio de Souza. Mesa – estado penal e funções do cárcere na contemporaneidade: produção de subjetividade e de criminalidade. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Org.). **Atuação do psicólogo no sistema prisional**. Brasília, 2010. p. 19-24.